

5.º

Sociedades comerciais. Suas espécies e forma de constituição, Extracto de factura. Ideias gerais do processo ordinário comercial.

Direito e processo penal

1.º

Aplicação da lei criminal no tempo e no espaço.
Processo criminal de ausentes.

2.º

Regime prisional em vigor.
Revisão de sentenças e despachos em processo criminal.

3.º

Crimes de homicídio: simples e qualificado; tentado, frustrado e consumado; doloso, por negligência e preterintencional.
Parte acusadora em processo criminal.

4.º

Reincidência e sucessão de crimes; a acumulação de crimes e o crime continuado.
Legitimidade em processo criminal.

5.º

Aplicação, suspensão e extinção das penas no direito criminal português.
Excepções e nulidades em processo criminal.

Direito internacional privado

1.º

Nacionalidade.

2.º

Leis pessoais.

3.º

Conflitos de qualificação e conflitos de regras de competência legislativa.

4.º

Condições de validade do casamento.

5.º

Direitos e deveres dos cônjuges.

Ministério da Justiça e Secretaria do Conselho Superior Judiciário, 14 de Julho de 1937.— O Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior Judiciário, *Américo Botelho de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral****Decreto-lei n.º 27:872**

Verificando-se com certa frequência que nos concursos organizados nos termos ordinários para os lugares de alguns dos quadros do Ministério das Finanças, devido à forma irregular como foram constituídos ao abrigo da legislação anterior, o número de candidatos aprovados não é suficiente para preencher as respectivas vagas, o que muito prejudica a marcha dos serviços; e

Convindo também estabelecer regras uniformes na realização dos concursos efectuados nas Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das

Contribuições e Impostos e na Inspeção Geral de Finanças e adoptar ainda outras providências destinadas à melhoria dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso para lugares dos quadros das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Contribuições e Impostos não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, no concurso seguinte poderão ser opositores funcionários sem o tempo de serviço previsto no artigo 22.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Sob proposta da Direcção Geral respectiva, poderá o Ministro autorizar que aos concursos abertos nos termos da última parte do artigo anterior sejam admitidos funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais, mas com três anos de serviço efectivo, pelos menos, nessa categoria.

Art. 3.º Os indivíduos reprovados em concursos realizados há menos de um ano não poderão ser admitidos a concurso para a mesma classe ou para a imediata.

Art. 4.º Os concursos a realizar nas referidas Direcções Gerais e Inspeção Geral de Finanças constarão de duas provas escritas e uma oral, sendo eliminados os candidatos que não obtenham a média mínima de 10 valores nas provas escritas.

§ 1.º Exceptuam-se os concursos para informadores fiscais e aspirantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública e do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se realizarão pela forma prevista na legislação vigente.

§ 2.º Nas classificações superiores a 10 valores, e até 20, só se considerarão na nota imediatamente superior as fracções iguais ou superiores a meio valor.

§ 3.º Em todos os concursos será organizada uma lista única dos candidatos aprovados, pela ordem decrescente da sua classificação, atendendo-se, em igualdade de valores, às preferências seguintes:

- 1.ª Categoria mais elevada;
- 2.ª Melhores habilitações literárias;
- 3.ª Melhores informações oficiais;
- 4.ª Maior antiguidade na classe;
- 5.ª Mais idade.

§ 4.º Pela ordem numérica desta lista se farão rigorosamente as promoções e as primeiras nomeações.

Art. 5.º O programa dos concursos será o constante das disposições em vigor em cada uma das Direcções Gerais e na Inspeção Geral de Finanças ou o que venha a ser fixado em portaria.

Art. 6.º O júri para os concursos de informadores fiscais, aspirantes, terceiros, segundos e primeiros oficiais, tesoureiros da Fazenda Pública e secretários de finanças de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, chefes de secção das repartições e directores de finanças será formado:

a) Nas Direcções Gerais — pelo respectivo director geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe da Inspeção Geral de Finanças, proposto pelo inspector geral, e por um chefe de repartição. Porém na Direcção Geral das Contribuições e Impostos este último vogal pode ser um chefe de repartição ou um director de finanças;

b) Na Inspeção Geral de Finanças — pelo inspector geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe e por um chefe de repartição de qualquer das três Direcções Gerais, nomeados anualmente pelo Ministro.

§ 1.º Continua em vigor o preceituado no § único do artigo 5.º do decreto n.º 26:459, de 26 de Março de 1936, quanto aos candidatos das ilhas adjacentes.

§ 2.º Nos concursos organizados nos termos do parágrafo anterior poderá a Direcção Geral fazer-se representar por um seu delegado, que assumirá a presidência do júri. A representação da Direcção Geral pode ser confiada a um inspector chefe da Inspeção Geral de Finanças, se em serviço em qualquer dos arquipélagos.

Art. 7.º É declarado em vigor o artigo 42.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e são revogados o artigo 17.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o artigo 6.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e o artigo 13.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:873

A Câmara Municipal de Vila Viçosa representou ao Governo sôbre a conveniência de ser declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma parcela de terreno pertencente a Marianó José da Silva Lôbo, a fim de poder proceder aos trabalhos de pesquisa e captação de águas destinadas ao abastecimento de Vila Viçosa, previstos no projecto da obra superiormente aprovado, elaborado em assistência técnica pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Sendo de inteira justiça habilitar a Câmara Municipal de Vila Viçosa com os meios legais de levar a efeito o melhoramento de que se trata, resolve o Governo atender o pedido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação de uma parcela de terreno, com a área de 1:157 metros quadrados e com as delimitações indicadas na planta junta ao processo, situada na freguesia e concelho de Vila Viçosa, pertencente a Mariano José da Silva Lôbo, a fim de a Câmara Municipal de Vila Viçosa poder proceder aos trabalhos de pesquisa e captação de águas destinadas ao abastecimento de Vila Viçosa, previstos no projecto da obra superiormente aprovado, elaborado em assistência técnica pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 27:874

Atendendo ao que solicitou o governador geral de Angola a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio da abertura de créditos especiais, a encargos, para os quais, por imprevistos, as respectivas tabelas de despesa não contém inscrição das correspondentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais applicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) De 570\$, destinado ao pagamento a João Nunes das pensões da Ordem da Torre e Espada relativas aos anos económicos de 1932 a 1936 e 1937, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades provenientes da alínea a) do n.º 1) do artigo 336.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa da referida colónia em vigor;

b) De 641.100\$18, destinado ao pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de juros em dívida pelo empréstimo contraído por escritura de 30 de Junho de 1922, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, das disponibilidades existentes dos saldos de exercício de anos económicos findos;

c) De Ags. 3.487.899,00, para pagamento das despesas da reconstrução do caminho de ferro de Loanda, a efectuar no corrente ano económico, saindo a respectiva contrapartida dos referidos saldos de exercício de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Decreto n.º 27:875

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas colónias quanto à execução do decreto n.º 27:064, de 2 de Outubro de 1936, relativamente à importação dos fatos usados para o comércio com os indígenas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 19.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os fatos usados para o comércio com os indígenas não são abrangidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 27:064, de 2 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.